

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020362-96.2025.5.04.0523

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 73 DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DESTE TRIBUNAL. A prescrição atinge a exigibilidade do direito e não o fundo do direito, de forma que ainda que o fato gerador tenha ocorrido no período prescrito, a prescrição não o abarca se sua exigibilidade se der em período não prescrito. No caso, embora o fato gerador das parcelas mensalmente devidas em julho de 2015 recaia em parte sobre período prescrito, a sua exigibilidade se dá efetivamente até o 5º dia útil do mês subsequente, em 06.08.2015, nos termos do art. 459, §1º, da CLT, ou seja, durante o período imprescrito da contratualidade. O mesmo entendimento se aplica às férias com 1/3 e ao 13º salário (ano-calendário 2017), cuja exigibilidade recai sobre o período imprescrito do contrato de trabalho. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 73 deste Colegiado. Agravo de petição improvido.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a sentença do ID. 248799b, a executada interpõe agravo de petição. Conforme razões expostas no ID. 3d91c6a, requer a reforma da decisão de origem quanto à prescrição quinquenal, à apuração das horas extras, à aplicação do art. 58, § 1º. da CLT, às horas extras laboradas aos sábados, e à aplicação da taxa SELIC sobre as contribuições previdenciárias.

Contraminuta pelo exequente no ID. deb603b.

Processo não sujeito ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Regulamente processados, os autos são conclusos para julgamento.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020362-96.2025.5.04.0523

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA (RELATOR):

I. PRELIMINARMENTE.

NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA QUANTO À TAXA SELIC SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL.

Em seu agravo de petição, a executada RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. requer a reforma da sentença agravada quanto à aplicação da taxa SELIC sobre as contribuições previdenciárias. Refere que a metodologia utilizada no cálculo homologado quanto às contribuições previdenciárias (IPCA-E e juros SELIC), resulta em valor do INSS a cargo da executada superior ao devido, pois deduz o valor do INSS devido pelo exequente sem atualização monetária (somente valor histórico), e o valor da atualização está totalmente a cargo da executada. Invoca o art. 34 da Lei nº 8212/91. Sustenta que não há falar em atraso no pagamento das contribuições previdenciárias porque não havia, por parte do INSS, exigibilidade em relação aos créditos em questão até o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, já que o fato gerador da obrigação previdenciária é a sentença transitada em julgado.

Não conheço do agravo de petição interposto pela executada quanto ao tópico, por inovação recursal.

Na hipótese em análise, em seus embargos à execução (ID. 893298b), a executada não se insurgiu contra o cálculo homologado no que diz respeito à atualização das contribuições previdenciárias e seu fato gerador. Houve apenas a insurgência em relação aos índices de juros e atualização monetária dos débitos trabalhistas em geral,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020362-96.2025.5.04.0523

nos termos do julgamento proferido pelo STF nas ADCs 58 e 59, mais especificamente quanto à aplicação de juros na fase pré-processual.

Em razão disso, na sentença agravada, o magistrado de origem julgou a matéria apenas sob essa ótica, mantendo os juros da TRD na fase extrajudicial e, por óbvio, não se manifestou sobre a atualização das contribuições previdenciárias e seu fato gerador (ID. 248799b).

Assim sendo, a matéria relativa à aplicação da taxa SELIC sobre as contribuições previdenciárias configura inovação recursal.

Destaco que o princípio do duplo grau de jurisdição, acolhido pelo Processo do Trabalho, leva a concluir que, uma vez ausente o enfrentamento pelo juízo a quo da matéria ventilada no recurso, é vedado ao Tribunal examinar a questão sob pena de supressão de instância, violando às garantias fundamentais do devido processo legal e da ampla defesa, asseguradas pelo art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição.

Nesse sentido, cito precedentes desta Seção Especializada em Execução, sendo o primeiro de minha relatoria:

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXECUTADOS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. O princípio do duplo grau de jurisdição, acolhido pelo Processo do Trabalho, leva a concluir que, uma vez ausente o enfrentamento pelo juízo de origem da matéria ventilada no recurso, é vedado ao Tribunal examinar a questão sob pena de supressão de instância, violando às garantias fundamentais do devido processo legal e da ampla defesa, asseguradas pelo art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Recurso que não se conhece, por inovação recursal. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020289-61.2014.5.04.0022 AP, em 12/12/2025, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020362-96.2025.5.04.0523

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. Agravo de petição interposto pela executada que discute prescrição, alegando o decurso de prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado e o ajuizamento da execução. 2. A questão em discussão consiste em definir se o agravo de petição é conhecido, diante da alegação de inovação recursal. 3. Não conhecido o agravo de petição da executada, porque a matéria atinente à prescrição não foi suscitada em embargos à execução, configurando inovação recursal. 4. O agravo de petição é manifestamente inovatório, porque a controvérsia sobre prescrição jamais foi invocada, apreciada ou referida na sentença. 5. Aplica-se o art. 932, III, do CPC. 6. É aplicável o item III da Súmula 422 do TST. 7. Sentença mantida. 8. Dispositivos relevantes citados: art. 932, III, do CPC. 9. Jurisprudência relevante citada: Súmula 422, III, do TST. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020503-76.2023.5.04.0009 AP, em 17/10/2025, Desembargador João Batista de Matos Danda).

NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. DEDUÇÃO DAS HORAS EXTRAS PAGAS. INOVAÇÃO RECURSAL. Por tratar-se de matéria não decidida na sentença atacada e sequer arguida nos embargos à execução da ré, impõe-se o não conhecimento do agravo de petição da executada, por inovação recursal. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020166-79.2021.5.04.0002 AP, em 09/05/2025, Desembargadora Lucia Ehrenbrink).

Ante o exposto, preliminarmente, não conheço do agravo de petição interposto pela executada quanto à aplicação da data SELIC sobre as contribuições previdenciárias, por inovação recursal.

II. NO MÉRITO.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020362-96.2025.5.04.0523

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA.

1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 73 DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DESTE TRIBUNAL.

A executada RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. se insurge contra a sentença proferida pelo Juízo da execução quanto à aplicação da prescrição quinquenal ao cálculo homologado. Alega que a decisão transitada em julgado declarou prescritos os efeitos pecuniários dos pedidos de natureza condenatória vencidos e exigíveis no período anterior a 09.07.2015, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88. Sustenta, contudo, que nos cálculos homologados, o perito considera o salário de R\$ 1.279,42, e a integração do adicional de periculosidade em ambas as verbas, resultando em apuração de valores superiores ao devido, tendo em vista que as verbas são devidas na competência em que foram desrespeitadas e não ao final do contrato, nem mesmo com a integração do adicional de periculosidade. Requer assim a reforma do julgado, para que seja respeitada a prescrição quinquenal pronunciada na fase de conhecimento,

Quanto ao tópico, a magistrada de origem assim decidiu (ID. 248799b):

"A impugnação da reclamada acerca do prazo prescricional restou analisada na decisão de Id b1cd714, nos seguintes termos:

Nos termos da Sentença anexada a estes autos no Id 6108206, foi declarada a prescrição dos "pedidos de natureza condenatória vencidos e exigíveis no período anterior a 09/07/2015".

Aplicável o entendimento deste Regional consolidado na OJ nº 73d a SEEx, in verbis: "PARCELAS DEVIDAS. PRESCRIÇÃO. EXIGIBILIDADE. A prescrição não se vincula ao mês de competência da parcela, e sim à data em que esta seria exigível."

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020362-96.2025.5.04.0523

Correta, portanto, a apuração de verbas desde 01-07-2015, uma vez que estas seriam exigíveis somente em 06-08-2015, nos termos do art. 459, § 1º, da CLT.

Rejeito a impugnação.

Ante as razões da insurgência da executada, ratifico a decisão acima transcrita, cujos termos adoto para julgar improcedente os embargos. (Grifei).

Analiso.

Tal como exarado na origem, a prescrição atinge a exigibilidade do direito e não o fundo do direito, de forma que ainda que o direito tenha sido adquirido no período prescrito, ou seja, tenha ocorrido o fato gerador, a prescrição não o abarca se sua exigibilidade se der em período não prescrito. Incide, ao caso, a Orientação Jurisprudencial nº73 desta Seção Especializada em Execução:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 73 - PARCELAS DEVIDAS. PRESCRIÇÃO. EXIGIBILIDADE. A prescrição não se vincula ao mês de competência da parcela, e sim à data em que esta seria exigível.

No caso dos autos, embora o fato gerador das parcelas mensalmente devidas em julho de 2015 recaia em parte sobre período prescrito, a sua exigibilidade se dá efetivamente até o 5º dia útil do mês subsequente, em 06.08.2015, conforme o art. 459, § 1º, da CLT, ou seja, durante o período imprescrito da contratualidade.

Por conseguinte, nego provimento ao agravo de petição interposto pela executada.

2. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS IRREGULARMENTE COMPENSADAS. ITEM IV DA SÚMULA 85 DO TST.

A executada também não se conforma com a sentença agravada quanto ao critério de apuração das horas extras. Invoca a Súmula 85 do TST, sustentando que as horas

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020362-96.2025.5.04.0523

excedentes ao limite diário devem ser apurados somente pelo adicional das horas extras, neste caso 50%, enquanto as horas excedentes ao limite semanal devem ser apuradas pela composição de "hora + adicional 50%". Sustenta que nos cálculos homologados, o perito considera, primeiramente, as horas excedentes ao limite semanal, as quais são devidas "hora + adicional" e, posteriormente e de forma cumulada, aquelas excedentes ao limite diário, limitadas a 04 horas, resultando em apuração de valores superiores ao devido, uma vez que não cumpre o determinado pela súmula deferida em sentença. Postula assim a reforma da sentença agravada quanto ao critério de apuração das horas extras, nos termos postulados.

Quanto à matéria, a sentença agravada foi proferida nos seguintes termos (ID. 248799b):

"A embargante sustenta que "o perito considera, primeiramente as horas excedentes ao limite semanal, as quais são devidas 'hora + adicional' e, posteriormente e de forma cumulada, aquelas excedentes ao limite diário, limitadas a 04 horas", o que reputa incorreto.

Analiso.

A matéria suscitada já foi analisada na decisão de Id b1cd714, nos seguintes termos:

*Quanto à apuração das horas extras, o título executivo (sentença de Id 6108206) dispõe o seguinte: "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal **deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário**".*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020362-96.2025.5.04.0523

*No caso, conforme esclarecido pelo perito, **foram consideradas as horas extras diárias até o limite da semanal para a apuração das horas irregularmente compensadas, sobre as quais é devido apenas o pagamento do adicional. Quanto à hora acrescida do adicional, foi considerado apenas o excedente à jornada semanal, conforme consta no título executivo.***

Além disso, compulsando o relatório analítico de ponto de Id 0f0b2dc, nota-se que a coluna “D.01 - Total de Horas Extras” corresponde apenas ao excedente da jornada diária. Assim, é evidente que o seu valor não deve corresponder à soma das colunas “H.01 - Total de Horas Excedentes Semanais” e “K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas”, o que, diferente do que alegado pela reclamada, não demonstra a existência de cumulação indevida.

Rejeito a impugnação.

Uma vez que reiteradas as mesmas razões da insurgência já apreciada, ratifico a decisão acima transcrita, cujos termos adoto para julgar improcedente os embargos”. (Grifei).

Aprecio.

No caso dos autos, quanto às horas extras, o título executivo deferiu ao exequente as seguintes parcelas, conforme dispositivo do acórdão do ID. e3cb66f (fl. 667 do arquivo PDF):

*a) em relação ao período imprescrito e até 01.OUT.2017, **o pagamento do adicional extra em relação às horas destinadas à compensação e de horas extras para as horas excedentes à jornada semanal de quarenta e quatro horas, de forma não cumulativa;***

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020362-96.2025.5.04.0523

b) em relação ao período compreendido entre 11.NOV.2017 e até o final do contrato, o pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes de 8h48min por dia e quarenta e quatro horas por semana; (Grifei).

Na fundamentação do acórdão embargado, também foi mantida a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau quanto à invalidade da compensação de jornada semanal no período de 01.10.2017 a 10.11.2017, com a condenação da empresa ré ao pagamento de hora extra mais o adicional, assim consideradas as excedentes da 8ª hora diária e, de forma não cumulativa, da 44ª hora semanal (ID. 6108206 - fl. 664 do arquivo PDF).

Nos termos do agravo de petição interposto pela executada, verifico que o objeto de divergência apontada pela ré diz respeito às horas extras deferidas para o período em que foi declarada a nulidade da compensação de jornada semanal (do início do período imprescrito até 01.10.2017), tal como consignado no acórdão exequendo (ID. e3cb66f - fl. 678 do arquivo PDF):

"O regime de compensação semanal está previsto na cláusula "4" do contrato de trabalho (ID. b7a4eef -Pág. 1), o que está de acordo com o item I da Súmula nº 85 do TST.

Não obstante, a invalidade parcial dos controles de frequência no período imprescrito anterior a 01.OUT.2017 obrigatoriamente compromete a validade desse regime de compensação. Com efeito, é requisito mínimo de qualquer sistema de compensação de jornada que os horários trabalhados sejam rigorosamente contabilizados.

Em consequência da invalidade, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e as destinadas à compensação devem ser remuneradas apenas com o adicional por trabalho extraordinário, na forma do item IV da Súmula nº 85 do TST"

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020362-96.2025.5.04.0523

(Grifei).

Quanto à apuração de tais horas extras, o perito contábil esclareceu o que segue (ID.f3b9aa7):

"[...] para apuração das horas irregularmente compensadas com o adicional extra nas fls. 768/769, estamos considerando as horas excedentes diárias até o limite da semanal, e para as horas extras (horas mais o adicional) apuradas nas fls. 772/773, estamos considerando as horas excedentes da semanal, [...].

Conforme se observa, não há cumulação indevida. As horas foram apuradas em estrita conformidade com o título executivo, respeitando-se a distinção entre:

- horas irregularmente compensadas, excedentes da 8ª diária até o limite semanal, destinadas à compensação (adicional); e*
- horas extras excedentes da 44ª semanal (hora + adicional)".* (Grifei).

Assim sendo, entendo que o procedimento adotado pelo perito contábil está em conformidade com o que foi determinado pelo título executivo, não prosperando as alegações da executada no sentido de que o perito teria apurado inicialmente as horas horas excedentes ao limite semanal ("hora + adicional") e, posteriormente e de forma cumulada, aquelas excedentes ao limite diário, limitadas a 04 horas.

Cito como exemplo da exatidão do procedimento adotado pelo perito no período de 10.08.2015 a 16.08.2015 (segunda-feira a domingo), onde foram contabilizadas 47 horas semanais e 4 horas irregularmente compensadas durante tal semana, tendo havido a apuração de 4 horas calculadas apenas pelo adicional (horas irregulares diárias até o limite semanal) e de 3 horas calculadas pela "hora + adicional" (47 - 44), conforme relatório analítico do ID. edba058 (fl. 794 do arquivo PDF).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020362-96.2025.5.04.0523

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição interposto pela executada quanto ao tópico.

3. APLICAÇÃO DO ART. 58, § 1º. DA CLT.

A executada também requer a reforma do julgado quanto à aplicação do art. 58, § 1º, da CLT, alegando que nos cálculos homologados, o perito deixou de respeitar o referido dispositivo, resultando em apuração de valores superiores ao devido. Cita como exemplo os dias 24.11.2017 e 29.11.2017, em que a jornada trabalhada não excede em mais de 10 minutos de horas extras, conforme dispõe o artigo citado, não sendo devida a apuração, o que não foi observado pelo perito. Requer assim a reforma da decisão agravada, para que seja determinada a aplicação da regra do art. 58, § 1º, da CLT.

A magistrada de origem assim decidiu quanto ao tópico (ID. 248799b):

A embargante alega que o perito não observou o disposto no artigo 58, §1º, da CLT, que estabelece tolerância de até 10 minutos diários nas variações de horário.

Analiso.

A matéria já foi analisada por este Juízo na decisão de Id b1cd714, nos seguintes termos:

Conforme esclarecido pelo perito, foi considerado o critério de apuração previsto no art. 58, § 1º, da CLT.

Especificamente quanto à jornada contratual em 24 e 29 de novembro de 2017, verifico que a própria reclamada considerou como “horas positivas” os minutos apurados pelo perito, conforme verifica-se na pág. 2 do Id cebb196. Assim, deve-se preservar o critério mais benéfico ao trabalhador que foi adotado durante a contratualidade.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020362-96.2025.5.04.0523

Rejeito a impugnação.

Ante as razões da insurgência da executada, ratifico a decisão acima transcrita, cujos termos adoto para julgar improcedente os embargos" (Grifei).

Examino.

Conforme esclarece o perito contábil, os relatórios analíticos mensais apresentados junto com os cálculos de liquidação destacam, na parte superior, que o levantamento das horas laboradas pelo exequente desprezou 5 minutos nas entradas e 5 minutos nas saídas, nos termos do art. 58, § 1º, da CLT.

Além disso, conforme mencionou a magistrada de origem na sentença agravada, durante a contratualidade, a executada computava como "hora positiva" os minutos que antecederiam e sucediam os horários de entrada e saída, como verifico, por exemplo, no próprio exemplo citado pela agravante, no dia 24.11.2017, quando o cartão ponto registrou 0,17 horas decimais como "horas positivas" (ID. cebb196 - fl. 143 do arquivo PDF), equivalentes aos 10 minutos de horas mencionados pela ré, a mesma quantidade de horas extras apuradas pelo perito no relatório analítico do ID. f51e1ac (fl. 1147 do arquivo PDF).

Assim sendo, nego provimento ao agravo de petição interposto pela executada no aspecto

4. HORAS EXTRAS LABORADAS AOS SÁBADOS.

Por fim, a executada também requer a reforma da decisão agravada quanto às horas extras aos sábados, sustentando que o perito considera a apuração de horas excedentes a 4ª hora diária aos sábados, sem se atentar que não há condenação e nem mesmo respaldo jurídico que justifique sua apuração, resultando, portanto, em valores superiores ao devido.

Quanto ao tópico, assim constou na decisão agravada (ID. 248799b):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020362-96.2025.5.04.0523

"A embargante alega que o perito considerou, na apuração das horas extras, aquelas excedentes à 4ª hora diária aos sábados, sem que houvesse condenação nesse sentido.

Analiso.

A matéria já foi analisada por este Juízo na decisão de Id b1cd714, nos seguintes termos:

Compulsando o relatório de análise analítico mensal anexado pelo perito ao Id 0f0b2dc, sequer se verifica jornada em sábado por período superior a quatro horas até 10-11-2017. Assim, nada a reparar.

Rejeito a impugnação.

Uma vez que reiteradas as mesmas razões da insurgência já apreciada, ratifico a decisão acima transcrita, cujos termos adoto para julgar improcedente os embargos. (Grifei).

Sem razão a executada.

De fato, os relatórios analíticos apresentados pelo perito junto com os cálculos de liquidação (ID.0f0b2dc) não apuraram qualquer jornada aos sábados no período até 10.11.2017, período em que foi declarado inválido o regime de compensação de jornada semanal adotado pela executada.

Quanto ao período posterior a 11.11.2017, foi declarada a invalidade da compensação de jornada na modalidade banco de horas, com a condenação da executada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes de 8h48min por dia e 44h por semana, razão pela qual é devida a apuração de horas extras aos sábados laborados.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição interposto pela executada.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020362-96.2025.5.04.0523